

Direito Processual Civil I - Turma B

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos | 15 de abril de 2021 | Duração: 90 min.

Nota: os tópicos apontam somente o sentido da resposta, devendo o caminho lógico ser adequadamente explanado pelo aluno, com indicação da base legal adequada.

1. Não se aplicando o Regulamento, é necessário verificar o preenchimento de alguma das alíneas do art. 62.º do CPC, para determinar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes. No caso concreto, a al. a), em conjunto com o art. 71.º, n.º 1, não dava competência aos tribunais portugueses. A alínea b) do art. 62.º atribuía esta competência, por a causa de pedir ter ocorrido em Portugal (celebração do contrato). Ao nível interno, seria competente o juízo local cível do tribunal da comarca de Lisboa (quanto ao território, por aplicação do art. 80.º, n.º 3).
2. Trata-se de um litisconsórcio voluntário entre a sociedade e B, nos termos do art. 32.º, visto que não se verifica nenhuma situação de litisconsórcio necessário. Nos termos do CC, o fiador poderia invocar, na contestação, o benefício da excussão prévia da sociedade. A resposta é afirmativa.
3. Verificando todos os requisitos do n.º 2 do art. 13.º, a resposta seria afirmativa.
4. Nos termos do n.º 3 do art. 30.º, a sociedade Y é sujeito da relação controvertida tal como configurada pelo autor. Demonstrando o pagamento, deveria ser absolvida do pedido, por nada dever, e não da instância, visto que não se verifica qualquer ilegitimidade. Seria importante abordar a questão do ponto de vista do seu desenvolvimento doutrinário.
5. Abordar os seguintes pontos:
 - Provável equiparação entre os termos “menor” e “criança”, em face da aplicabilidade dos termos constantes do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003.
 - Os considerandos n.º 12 e n.º 13 do Regulamento dão respaldo ao princípio do interesse superior da criança.
 - Assim, as regras de competência em matéria de responsabilidade parental podem ser definidas em função do interesse superior da criança.

- O Regulamento também permite, no interesse da criança, que o tribunal competente possa, a título excepcional e em certas condições, remeter o processo a um tribunal de outro Estado Membro, se este estiver em melhores condições de dele conhecer.

- O interesse da criança será critério atributivo de competência, designadamente, nos artigos 12º nº 1, b); 12º nº 3, b); 12º nº 4 e 15º nº 1.)